EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PROCESSO Nº 4086147-44.2026.8.26.0100

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, devidamente nomeada como Perita, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CLYMA ASSESSORIA EM INCLUSÃO LTDA. e outra,** vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de Evento 46, apresentar Relatório de Constatação Prévia complementar e requerer o quanto segue:

1. EVENTO 35 - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Em atendimento à decisão de nomeação constante do Evento 19, esta Perita apresentou o Relatório de Constatação Prévia (Evento 35), elaborado com fundamento na análise da documentação acostada aos autos e nas diligências realizadas *in loco*, concluindo pelo efetivo exercício das atividades empresariais pelas Recuperandas e pela existência de estrutura operacional em funcionamento, em consonância com as informações prestadas na petição inicial.

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636

Na ocasião, consignou que, embora o pedido de recuperação judicial estivesse instruído para a análise inicial dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, remanesciam inconsistências e lacunas documentais que demandavam regularização, notadamente: **(i)** apresentação das demonstrações contábeis completas relativas aos exercícios de 2023 e 2024; **(ii)** apresentação da documentação contábil integral referente ao período de janeiro a maio de 2026**; (iii)** complementação da relação nominal de todos os empregados e prestadores de serviços; **(iv)** apresentação do relatório detalhado do passivo fiscal, em conformidade com o art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005; e **(v)** apresentação da relação detalhada dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, abrangendo os bens sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com credores titulares de propriedade fiduciária, nos termos do art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005**.**

Além disso, opinou pela intimação das Recuperandas para promoverem a adequada complementação do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens de titularidade dos sócios/genitores, mediante a individualização dos bens cuja proteção pretendiam, acompanhada da documentação comprobatória de sua efetiva utilização nas atividades empresariais, de sua integração ao estabelecimento empresarial e de sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade econômica.

Ao final, manifestou-se pela intimação das Recuperandas para que promovessem a complementação da documentação contábil, fiscal e trabalhista, bem como prestassem os esclarecimentos necessários acerca de todas as inconsistências apontadas no Relatório de Constatação Prévia, a fim de viabilizar a adequada instrução processual e o regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, o arbitramento dos honorários periciais.

2. EVENTO 46 – DECISÃO

Nos termos da decisão juntada no Evento 46, este Douto Juízo deferiu às Recuperandas prazo até 27/07/2026 para atendimento das diligências requeridas por

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636

esta Perita, facultando a apresentação da documentação diretamente à *expert.* Determinou, ainda, que, após os esclarecimentos ou o decurso do prazo, os autos fossem remetidos a esta Perita para eventual complementação do Relatório de Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se vista ao Ministério Público.

3. DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E DO PARECER DA PERITA

Em atenção ao quanto determinado por este D. Juízo, esta Auxiliar informa que as pretensas Recuperandas promoveram o envio da documentação complementar destinada ao atendimento das exigências anteriormente formuladas.

No tocante às demonstrações contábeis, foram apresentados os demonstrativos completos relativos aos exercícios sociais de 2023 e 2024, bem como a documentação contábil referente ao período compreendido entre janeiro e junho de 2026.

Quanto à complementação da relação nominal dos empregados e prestadores de serviços, foi apresentada listagem atualizada contendo a identificação dos funcionários e dos contratos celebrados com os prestadores de serviços vinculados às Recuperandas. Foi, ainda, juntada cópia da Reclamação Trabalhista nº 1002251-04.2025.5.02.0717, ajuizada por Ana Marcia Cosmo em face de Colégio Pauliceia Ltda. – EPP, em complemento à documentação anteriormente apresentada.

Em relação ao disposto no art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram relatório do passivo fiscal por meio de planilhas e relatórios fiscais. Da análise da documentação verifica-se que foram relacionados apenas débitos tributários municipais e federais.

No âmbito municipal, foram apresentados extratos do Demonstrativo Unificado do Contribuinte – DUC, contemplando débitos referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), Imposto Sobre Serviços (ISS e ISS Fonte), obrigações relacionadas ao Simples Nacional no âmbito municipal, IPTU e Autos de Infração.

Na esfera federal, foram juntados diagnósticos fiscais e relatórios extraídos do sistema Regularize/PGFN, abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União relativos a tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, contribuições

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636

previdenciárias (patronais, segurados e terceiros), bem como débitos decorrentes do Simples Nacional.

Registra-se que não foram identificados débitos tributários estaduais na documentação apresentada.

Consigna-se, ainda, que foi apresentada planilha contendo informações acerca das execuções fiscais existentes. Embora não tenha sido acostada a relação individualizada dos respectivos processos, entende esta Auxiliar que, em princípio, tal circunstância não prejudica a análise do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de eventual complementação futura.

No que se refere ao cumprimento do art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, constata-se que as Requerentes juntaram aos autos a respectiva relação detalhada de seus bens e direitos, evidenciando o inventário patrimonial completo de seus estabelecimentos:

- **Clyma Assessoria em Inclusão Ltda.**: Apresentou a relação segregada por unidades e endereços (Rua Ubirassanga, ns. 42 e 46, e Av. da Invernada, ns. 216 e 234), totalizando 413 registros e 722 unidades físicas de bens móveis, equipamentos e mobiliário catalogados por ambiente e setor.

- **Colégio Pauliceia Ltda.**: Apresentou o inventário detalhado de sua sede (Rua Dr. Jesuíno Maciel, 1819), contemplando 428 registros e 1.238 unidades físicas de bens distribuídos por pavimentos, salas e setores específicos da instituição de ensino.

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores, já foram acostados aos autos a relação de imóveis em nome dos sócios (Anexo 73) e as respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física da sócia Carmen e dos sócios Celso de Marco e Mario Cesar (Anexos 74, 75 e 76), todas relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, esta Auxiliar procede à juntada aos autos da documentação complementar encaminhada pelas Recuperandas, a qual será disponibilizada por meio

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636

de link eletrônico a seguir, em razão do elevado volume de arquivos. Referida medida mostra-se a mais adequada para assegurar o integral acesso ao conteúdo documental, bem como viabilizar sua completa análise por todos os interessados.

https://drive.google.com/drive/folders/1irVqMTZaIW8CdikLqRfe9ECLmPKPZvas?usp=drive_link

4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Auxiliar verifica que as Recuperandas atenderam, em sua essência, às exigências previstas na Lei nº 11.101/2005, **razão pela qual manifesta-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Não obstante, remanescem pendentes a apresentação dos documentos comprobatórios (lastros) dos créditos relacionados, bem como os esclarecimentos solicitados por esta Perita acerca do item 6 do Relatório de Constatação Prévia acostado no Evento 35, pendências estas que não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas que demandam complementação.

Desse modo, requer a expedição de nova intimação das Recuperandas para que promovam a regularização das referidas pendências, mediante a apresentação da documentação e dos esclarecimentos remanescentes.

Requer, ainda, diante da ausência de insurgência das Requerentes quanto ao valor estimado por esta Perita, seja arbitrada a verba honorária em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à remuneração pelos serviços prestados na elaboração do Laudo de Constatação Prévia, determinando-se, na sequência, a intimação das Recuperandas para que efetuem o pagamento mediante depósito diretamente na conta bancária desta Perita, cujos dados seguem abaixo:

Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 34.943.983/0001-11
Banco: Santander S.A. (033)
Agência: 3409
Conta Corrente: 13.011142-9

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636

Requer, por fim, nos termos da decisão – Evento 35, a remessa dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de agosto de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809

www.ativosajce.com.br
Alameda Santos, 705 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01419-001
(11) 3569-4636